

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/022589.

RECORRENTE: ALAILSON PURIFICAÇÃO DE SANTANA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E356000154.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Alegação de AIT INSUBSISTENTE. Trás provas do quanto alegado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito nº E356000154, ao rigor do art. 230, V do CTB, em 15/01/2024, na Rod. BA046 Km 20 MUNIZ FERREIRA – INÍCIO DA TRAVESSIA URBANA DE SANTO – SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

De início, O Recorrente faz provas de sua alegação trazendo em seu recurso como alegação de INSUBSISTENCIA DO AIT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO CRLV COM DATA ANTERIOR A MULTA, Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV E CNH, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, passo a analisar o mérito do Recurso interposto. Diante das alegações e confirmação que o AIT esta insubsistente, as razões recursais devem ser acolhida, já que o recorrente faz prova do quanto alegado confirmando sua alegação que o agente autuador agiu de má fé e não olhou o comprovante de pagamento do CRLV com data da infração e horário anterior a multa supostamente cometida pelo recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E356000154** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **ALAILSON PURIFICAÇÃO DE SANTANA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E356000154**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI